



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.002062/2006-33
Recurso nº 163.956 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.776 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELAINE REGINA CARPIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 09/11/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 154-168), interposto pela contribuinte Elaine Regina Carpin, em face do acórdão nº 2801-00.170 (fls. 143-148) da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido em 28 de julho de 2009, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

No caso, a recorrente pleiteara a reforma da decisão da 6ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em São Paulo (DRJ/SPOII), que manteve as glosas das deduções ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referentes à despesas médicas, anos-calendário 2001 e 2004, exercícios 2002 e 2005, cuja ementa do acórdão ora impugnado transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002, 2005

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Em sua peça recursal, a contribuinte defende que o Agente Fiscal autuante lavrou auto de infração (fls. 04-06) de forma equivocada, tendo em vista o disposto art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99- no que diz respeito à desnecessidade de comprovação das despesas médicas quando o recibo emitido por profissional contiver todas as informações requeridas pela norma regulamentar.

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

[...]

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

De acordo com a recorrente, atendidos os requisitos comprobatórios das despesas médicas, a Fazenda Pública somente poderá desconsiderar os comprovantes apresentados se houver elementos seguro de prova ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão.

Em atenção ao disposto no art. 67 do Regimento Interno do CARF, a contribuinte apresenta o Acórdão nº 102-46.586, da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, como paradigma à decisão recorrida:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão

Recurso Provido

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Primeira Câmara, da 2ª Seção deu seguimento ao recurso interposto por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade – despacho folha. 195.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 198-203) alegando que a simples apresentação de recibos e declarações, sem comprovação do efetivo pagamento por meio de documentos hábeis e idôneos, não atestam de forma inequívoca que referidos gastos foram realizados.

Em suas alegações, sustenta que, segundo o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, a administração tributária poderá exigir a comprovação de tais despesas sempre que houver dúvida quanto às deduções apresentadas:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

A Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta, ainda, que a fragilidade dos documentos apresentados pelo contribuinte autorizara o Fisco requerer do sujeito passivo elementos mais conclusivos que atestassem as suas despesas. Não tendo sido fornecidos tais elementos, a validade da glosa tornou-se irrefutável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade.

O acórdão recorrido, exarado pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, houve por bem cancelar lançamento com base em provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário.

Visando à rediscussão da matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos nºs 107-08.760 e 104-22129.

Em atenção ao disposto no art. 67 do Regimento Interno do CARF, a contribuinte apresenta o Acórdão nº 102-46.586, da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, como paradigma à decisão recorrida:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Recurso Provido

Não obstante esse fato, é sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Da análise dos dois julgados (recorrido e paradigma) verifica-se que não há divergência na interpretação do direito entre os acórdãos, conforme se evidencia abaixo:

- há convergência dos julgados em face do seguinte argumento: os recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Além disso, há impeditivo de conhecimento da irresignação recursal, pois para análise da validade ou não dos documentos apresentados pela Contribuinte far-se-ia necessário um aprofundamento da avaliação das provas, o que nesta instância especial não seria cabível.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior